COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2004

Dá nova redação ao inciso II do art. 1094 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relator: Deputado Reinaldo Betão

I – RELATÓRIO

O projeto em tela objetiva uma pequena alteração no Código Civil, especificamente no inciso II do art. 1094, que trata do número de sócios para se constituir uma cooperativa. Propõe retirar a expressão "mínimo" do texto do referido inciso, sob o argumento de que o novo Código Civil entra em área já devidamente tratada na Lei nº 5.764, de 1971, que é a lei que definiu a Política Nacional do Cooperativismo.

Entre as atribuições da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio está o exame de matérias sobre cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 32, VI, i do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e relativas a direito comercial (art. 32, VI, m do mesmo Regimento), aspectos sobre os quais nosso voto versará.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, a proposição será examinada, inclusive no mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há controvérsias sobre a vigência de alguns artigos da Lei n° 5.764, de 1971, que instituiu o regime jurídico das cooperativas. Alguns doutrinadores entendem que o Código Civil de 2002, ao tratar das cooperativas nos arts. 1.093 a 1096, teria revogado parcialmente a Lei n° 5.764/1971 (Fiúza, 2004). Isso porque a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n° 4.657, de 1942) estabelece que, quando uma lei nova dispõe sobre matéria incompatível com lei anterior, esta é revogada (total ou parcialmente) por aquela. Por outro lado, a LICC determina que lei geral mais nova que disponha sobre aspectos gerais ou especiais, além dos já existentes, não revoga nem modifica lei anterior.

O desafio é investigar se, de fato, o art. 1094, inciso II, do novo Código Civil, que trata do concurso do número mínimo de sócios, teria revogado o art. 6° da Lei das Cooperativas, que exige o mínimo de 20 sócios para constituição de cooperativas. Prevalecendo este entendimento, a exigência que vige hoje é menos restritiva, pois o texto do Código Civil estabelece a regra de que é necessário apenas o número mínimo de sócios necessário para compor a administração. Por seu texto, portanto, e contrariamente à lei de 1971, é permissível que o número de sócios seja menos de 20.

A interpretação de que a Lei das Cooperativas foi derrogada nesta exigência é compartilhada por Fiúza (2004, pág. 1011), que comenta o referido artigo do novo Código Civil:

"O art. 6° da Lei n° 5.764/71 exigia, para a constituição das cooperativas singulares, o mínimo de 20 sócios. O inciso II deste art. 1.094 flexibilizou tal exigência, podendo a sociedade cooperativa ser constituída com o número de sócios necessário, apenas, para compor a administração da sociedade"

Portanto, a justificativa do projeto de lei em análise, de que não se faz necessária a palavra "mínimo", porque a Lei nº 5.764/71 já trataria do assunto, é questionável.

Não tem, entretanto, a Organização das Cooperativas Brasileiras entendido que o art. 6º da Lei nº 5.764/71 teria sido derrogado pelo novo Código Civil. É o que se conclui pelas instruções que ela fornece aos que desejam constituir uma cooperativa (disponível em seu sítio na Internet):

"No Brasil, para se constituir uma cooperativa são necessárias, no mínimo, <u>vinte pessoas físicas</u>, conforme a Lei 5.764, de 16.12.1971".

Como o texto do Código Civil de 2002 é menos restritivo que o da Lei das Cooperativas, achamos por bem dirimir quaisquer dúvidas de que este foi revogado por aquele. Assim, oferecemos um substitutivo que procura clarear o assunto. Nesse sentido, propomos a revogação expressa da exigência de número mínimo de 20 pessoas físicas para se constituir uma cooperativa, mantendo no texto apenas a exigência de número mínimo necessário para compor a administração da cooperativa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de** Lei nº 3.767, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado REINALDO BETÃO Relator

2004_12793_Reinaldo Betão236

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2004

Dá nova redação ao inciso II do art. 1.094 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relator: Deputado Reinaldo Betão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O inciso II do art. 1.094 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.094 (.....)

II - concurso de sócios em número necessário a compor a administração, sendo vedada a exigência de número mínimo para constituição de cooperativa superior ao necessário para que tal composição se efetive, sem limitação de número máximo."

Art. 2°. Revogue-se o inciso I do art. 6° da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado REINALDO BETÃO Relator